

LEI Nº **2.844** de 11 de agosto de 2011.

“Altera as Leis nºs 2.211, de 05 de agosto de 2.004 – Lei de Uso e Ocupação do Solo de Catalão, e 2.212, de 05 de agosto de 2004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão, na forma que especifica, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O inciso I do § 1º do artigo 7º, da Lei nº 2.211, de 05 de agosto de 2.004 – Lei de Uso e Ocupação do Solo de Catalão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º

§1º

I – Zona de Expansão Urbana – 1 (ZEU-1), que compreende áreas onde serão admitidos parcelamentos residenciais em lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), observados os seguintes parâmetros de ocupação:

- a) Coeficiente de aproveitamento máximo: 0,8 (oito décimos);
- b) Taxa de ocupação máxima: 0,7 (sétimo décimos);
- c) Taxa de permeabilidade mínima: 0,4 (quatro décimos).”

Art. 2º - O inciso II do artigo 5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.....

II – ter lotes com área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12,00m (doze metros), exceto quando se tratar de loteamento popular ou para atendimento de programas de habitação de interesse social, quando poderá apresentar lotes com área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros).”

Art. 3º - O inciso III do artigo 5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art.5º

.....

III-.....

f) uma faixa de reserva de preservação permanente e *non aedificandi*, ao longo das margens das águas correntes e dormentes dos mananciais que compõem a bacia do Ribeirão Samambaia, com largura mínima de 100,00m (cem metros), tendo as margens por referência.”

Art. 4º - O artigo 5º, da Lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Catalão, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 9º e 10º:

“Art.5º

§ 9º - Para as hipóteses em que se requeira para o empreendimento, o reconhecimento como loteamento popular ou destinado a programa de habitação de interesse social, o percentual de área de domínio público de que trata o inciso I do *caput*, será acrescido em 5% p.p. (cinco pontos

percentuais), os quais já deverão estar desmembrados em lotes na proposta urbanística.

§ 10º - Para fins do disposto no § 9º, alternativamente ao acréscimo de área ali definido e mediante compromisso firmado em instrumento próprio, poderá o empreendedor, às suas expensas e mediante prévia aprovação do Município, promover edificações caracterizadas de interesse social para atendimento da população sem moradia própria, com renda mensal de até três (3) salários mínimos e vínculo de trabalho no Município.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

“Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 11.08.2011.

(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS

Prefeito Municipal